



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

APELAÇÃO CRIME. FURTO DE ÁGUA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. Não há, pois, ofensa ao princípio da correlação, posto que a conduta reconhecida pelo magistrado se encontra descrita na denúncia.

CONDENAÇÃO. Mantida a condenação, diante dos elementos colhidos em Juízo, indubitáveis quanto à prática do delito pelo acusado.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CRIME

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

IRINEU

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, prosseguindo com o julgamento, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso defensivo, vencido o Desembargador João Batista Marques Tovo que dava provimento ao recurso para absolver o réu com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Fez declaração de voto a Desembargadora Cristina Pereira Gonzales.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO E DES.ª CRISTINA PEREIRA GONZALES.**

Porto Alegre, 28 de março de 2018.

DES.ª GENACÉIA DA SILVA ALBERTON,

Relatora.



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

RELATÓRIO

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (RELATORA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **IRINEU** (dados **Pessoais**), qualificado na inicial acusatória pela prática do seguinte fato delituoso:

*"Entre os meses de outubro de 2012 à março de 2013, em diversos horários, na Localidade do Capané, interior deste Município, o denunciado **IRINEU** subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em água utilizada para irrigar lavoura de arroz, pertencente à vítima Instituto Rio Grandense do Arroz.*

Na oportunidade, o denunciado IRINEU plantou 11,89 hectares furtando água da Barragem do Capané (administrada pelo IRGA), ou seja, sem a celebração de contrato de fornecimento de água à lavoura com o IRGA.

A água foi avaliada em R\$ 24.258,33 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e oito reais com trinta e



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

três centavos), conforme o auto de avaliação indireta da fl. 123.

*Assim agindo, incorreu o denunciado **IRINEU** nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal."*

A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2015 (fl. 146).

O réu foi citado em 04 de dezembro de 2015 (fl. 149-v.).

Apresentou resposta à acusação (fls. 152/155).

Não sendo caso de absolvição sumária (fl. 161), foi designada audiência de instrução na qual foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu (mídia fl. 183).

Foram atualizados os antecedentes do réu (fls. 136/137).

O Ministério Público, em memoriais (fls. 184/188), requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia.



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

A defesa, em memoriais (fls. 190/195), postulou a absolvição do acusado pelo reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sobreveio sentença (fls. 196/200) que **julgou procedente a denúncia para condenar Irineu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal**, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, valor unitário fixado no mínimo legal.

A sentença foi publicada em 19 de dezembro de 2.016 (fl. 200).

Inconformada apelou a defesa do réu (fl. 204).

Em razões de recurso (fls. 205/211), a defesa postulou a absolvição do acusado pelo em razão da atipicidade da conduta praticada, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu o



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

reconhecimento da nulidade da sentença por não guardar relação com o fato delituoso descrito na denúncia, com base no artigo 383 do Código de Processo Penal.

Com contrarrazões (fls. 213/216), subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos a esta Relatora.

Neste grau, opinou o Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Thums (fls. 228/229-v), pelo improvimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado e foi observado o artigo 613, inciso I, do Código de Processo Penal.

VOTOS

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (RELATORA)



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

1 - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de correlação com a denúncia.

Conforme se verifica da denúncia, foi imputada ao réu a conduta de subtrair água da barragem do Capané, administrada pelo IRGA, sem a celebração de contrato de fornecimento de água à lavoura com o IRGA.

O fundamento para a condenação foi o fato de o réu ter *"instalado sua bomba de captação de água diretamente no Arroyo Capané, para irrigação de sua lavoura 198 de arroz na safra 2012/201, sem qualquer contraprestação ao IRGA"* (fl. 198).

Mais adiante, explicitou a sentenciante:

"... a Barragem só existe porque o Arroio Capané tem água". Ora se alguém retira água no Arroio Capané, está impedindo que a mesma seja reservada na barragem" (fl. 198-verso).



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Note-se que a prova colhida na instrução dá conta que a água foi extraída do Arroio Capané, sendo a água do arroio decorrente da barragem construída pelo IRGA, em 1.946. Conclui-se daí que, sem a água da barragem, o arroio estaria seco.

Não há, pois, ofensa ao princípio da correlação, posto que a conduta reconhecida pelo magistrado se encontra descrita na denúncia.

No mérito, o recurso defensivo não merece provimento.

2 – Incabível a absolvição do acusado, eis que devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito.

A materialidade do delito deflui do processo administrativo proposto pelo IRGA (documento fls. 13/96) e pelo auto de avaliação da fl. 127.



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

A autoria é certa. Deflui do interrogatório do réu e dos depoimentos das testemunhas que depuseram em Juízo.

O réu não negou tenha realizado captação de água, mas alegou ter colocado a bomba em local que não é do domínio do IRGA, o que afastaria a subtração, posto se tratar de águas do domínio público, e, não, de propriedade do IRGA. Afirmou, ainda, que o "levante de água" se deu abaixo do maciço, quando já escoava para o Rio Jacuí.

A prova colhida nos autos dá conta que o local onde o acusado colocou a bomba de captação é junto ao leito do Arroio Capané, arroio que decorre da construção da Barragem do Capané, pelo IRGA, em 1.946. O Arroio Capané só existe porque existe a barragem, cuja manutenção é realizada pelo IRGA. Nesse sentido, são os depoimentos das **testemunhas Manoel e Romero**.

Acerca dos depoimentos colhidos em Juízo, peço vênica para transcrever a sentença recorrida, a fim de não haver desnecessária tautologia, v.g.:



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*"Disse o réu **IRINEU** que captou água do Arroio Capané, o qual passa por fora da Barragem, alegando que o Arroio Capané e o Arroio Capanezinho são o mesmo arroio, sendo um a continuação do outro. Negou ter puxado água da Barragem, pois o Arroio Capané passa longe dela. Afirmou que não contratou a água da Barragem, naquela safra, pois o IRGA não tinha água para lhe oferecer. Disse que precisava plantar porque a lavoura era financiada, então fez a instalação da bomba para captação, sendo que o IRGA somente lhe ofereceu água, no mês de janeiro, quando o arroz já estava espigando, faltando um mês para a colheita. Afirmou que, nos anos anteriores e posteriores ao da safra de 2012/2013, contratou água do IRGA e que, após o ocorrido, passou a contratar em nome de sua esposa, eis que o IRGA não quis lhe fornecer água. Salientou que possuía autorização da FEPAM para instalar a bomba até 2017, relatando que a instalação da bomba custou **menos** que a contratação de fornecimento de água junto ao IRGA, porém não a*



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

utiliza mais para não se incomodar.

*A testemunha **Manoel**, funcionário do IRGA, responsável pelo sistema de irrigação da Barragem do Capané, esclareceu que o IRGA possui contrato com cinquenta e oito agricultores para o fornecimento de água da Barragem do Capané às respectivas lavouras. Declarou que foi comunicado pelos fiscais de irrigação que o réu estava utilizando a água da Barragem para irrigar uma área de sua lavoura sem ter firmado contrato junto ao IRGA, sendo que, por este motivo, comunicou os fatos à assessoria jurídica do IRGA, que o autorizou a fazer uma denúncia por furto da água. Informou que a legitimidade do IRGA em explorar a água vem desde a construção da barragem, em 1946. A partir daí, qualquer proprietário de terra pode contratar o IRGA, o qual tem o dever de ceder água ao contratante. Afirmou que o Arroio do Capané pertence à Barragem do Capané, uma vez que o referido arroio é formado pela água de irrigação das lavouras dos contratantes do IRGA. Salientou que a Barragem é formada por vários arroios, ou seja, por um sistema de*



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

captação de água das precipitações pluviométricas. No entanto, negou que o Arroio Capanezinho contribua para o armazenamento de água da Barragem. Relatou que o réu colocou uma bomba de captação de água no Arroio Capané, o qual também é formado pelas águas das lavouras em que o IRGA fornece através da Barragem.

Romero, funcionário do IRGA, relatou que o réu é produtor de arroz e sempre contratou e pagou pela água fornecida pelo IRGA. Todavia, na safra de 2012/2013, o réu não firmou contrato com o IRGA e nos anos posteriores, Irineu voltou a contratar, mas em nome de sua esposa,. Disse que tomaram conhecimento da irrigação irregular através da equipe de fiscais de canais, que comunicam ao administrador da Barragem, Manoel. Diante dos fatos, Irineu foi contatado para comparecer ao IRGA e regularizar a situação, mas ele se negou a fazer o contrato. Relatou que o IRGA é uma autarquia estadual com interesse público e sua função é gerenciar a água da Barragem, na condição de executor do Estado, sendo que, sem a intervenção do IRGA, as águas não chegariam a



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

todos os produtores, inclusive até a propriedade do réu. Não recordou se, na época dos fatos, a safra foi precedida de seca, quando o IRGA teria restringido o número de hectares plantados. Afirmou que os recursos arrecadados pelo IRGA vão para o caixa único do Estado e, após, os valores são repassados ao IRGA, conforme necessidade ou para manutenção da barragem. Negou que o Arroio Capanezinho contribua para a captação de água da barragem, inclusive afirmou que não tem nada haver com o Arroio Capané tampouco com a taipa da barragem. Relatou que o réu colocou a bomba de captação, na safra de 2012/2013 no Arroio Capané e não no Capanezinho. Por fim, afirmou que o IRGA considera as sobras de águas das lavouras como de sua propriedade, visto que se não existisse a taipa da Barragem do Capané, não haveria fluxo de água no arroio em época de irrigação de lavouras.

*Encerrando a prova oral, a testemunha **Fernando** relatou ter conhecimento, por terceiros, de que Irineu, assim como outros produtores, não foi atendido pelas águas da*



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Barragem do Capané em função da seca que ocorreu na época, tendo que buscar água diretamente nos Arroios Capané e Capanezinho. Esclareceu que o Arroio Capanezinho deságua no Arroio Capané, formando um sistema, mas fora da Barragem Capané. Afirmou que a bomba instalada pelo réu foi no Arroio Capané, onde já existe água do Capanezinho. Disse que as referidas águas são de domínio público, onde existem entidades que recebem outorga para o uso da água. Salientou, ainda, que, no Rio Grande do Sul, não há como se cobrar pela água, visto que não existe entidade autorizada para tanto. Esclareceu que as entidades possuem o direito de cobrar pelo serviço de armazenamento e limpeza de canais, mas não pela água (produto). Afirmou que o IRGA recebeu uma outorga precária no ano de 2015, no entanto não tem licença ambiental para a Barragem do Capané, tampouco em seu sistema de canais, condicionantes para obter a outorga definitiva. Alegou que os produtores pagam pelo serviço prestado pelo IRGA e não pela água. Nesse sentido, manifestou que não tem sentido o IRGA



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

afirmar que a água que sobra das lavouras pertence à entidade, eis que se trata de resíduo das lavouras, um influente. Salientou que a própria outorga precária do IRGA dispõe que a entidade deve garantir a continuidade do Arroio, o que não autoriza o instituto a proceder a gestão da água. Disse que o Capané e Capanezinho são arroios naturais, sendo que o Capanezinho é um arroio totalmente diverso à Barragem Capané, ou seja, a água do Capanezinho não passa na Barragem Capané. Relatou que a Barragem só existe porque o Arroio Capané tem água e não o contrário, sendo que a água é de domínio público. Disse que o IRGA é uma autarquia que desenvolve uma atividade específica e cobra para tanto, sendo que a Barragem do Capané foi construída para garantir um maior volume de água e, conseqüentemente, o plantio de grande quantidade de arroz, o que também seria possível com a construção de barragens privadas. Acerca da instalação de bomba feita pelo réu, afirmou que foi no Arroio Capané, esclarecendo que a outorga do IRGA é exclusivamente da Barragem e não do Arroio Capané, pois



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

a entidade não tem licença ambiental e não faz parte do Sistema Estadual de Recursos Hídricos para ter o direito de gerir a água. Por fim, relatou que a Barragem necessita de contribuição pelo fornecimento do serviço, pois, caso contrário, não funcionaria. Acrescentando, porém, que o IRGA não aplica todo o valor recebido na manutenção da Barragem" (fls. 196-verso/197-verso).

Os depoimentos das **testemunhas Manoel e Romero** esclarecem que o réu captou a água do Arroio Capané, sem qualquer concordância do IRGA, entidade que detinha autorização para exploração da água no local. Esclareça-se, ainda, que o Arroio Capanezinho também faz parte do sistema da Barragem de Capané, contribuindo para seu abastecimento (fl. 83). Portanto, houvesse captado água do Capanezinho, ainda assim estaria o réu incidindo no delito de furto, posto que o Capanezinho faz parte do sistema da barragem e contribui para o abastecimento.



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Em relação ao depoimento da **testemunha Fernando**, de que a água é bem de domínio público, esclareça-se que a água captada pelo acusado junto ao Arroio Capané existe apenas em razão da Barragem, que é de domínio do IRGA, caso em que, sem a barragem, o arroio estaria seco.

Destaco parte da sentença que considero relevante:

"A Barragem do Capané foi construída entre os anos de 1946 e 1949, para reserva de água para a lavoura orizícola de Cachoeira do Sul. "Ela se constitui num represamento do arroio de mesmo nome e tem por finalidade única a reservação de água para abastecimento de lavouras de arroz situadas na várzea, a jusante do barramento" (trecho do parecer técnico de fls. 171/178).

Assim, afasto a alegação defensiva no sentido de que "crime teria ocorrido somente se o réu tivesse captado a água diretamente nos canais construídos e mantidos pelo IRGA" (fl. 194). Ora, se a barragem é formada pelo represamento das águas advindas do Arroio Capané - e disso tinha ciência o acusado, instalar uma bomba de captação de água diretamente no arroio é extrair (subtrair) a água que seria represada



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

na barragem, burlando todo o sistema de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Imaginemos se vários agricultores resolvessem extrair água do Arroio Capané, ou mesmo do Capanezinho (que deságua naquele), sem qualquer controle ou limitação, certamente que haverá redução da capacidade hídrica da Barragem Capané e, por consequência, não haverá água suficiente para irrigar as lavouras dos demais agricultores. E aqui, repito, se estará diante do uso desordenado do recurso hídrico. O que o legislador busca evitar com a legislação supra referida.

Pelos argumentos supra, entendo que a conduta do acusado configurou a subtração de coisa alheia móvel, já que a água, embora bem público, estava em arroio a desaguar em barragem, sob a custódia do IRGA, impondo-se a condenação do acusado”.

Observe-se que, em anos anteriores, o acusado havia celebrado contrato com o IRGA, só não o fazendo para a lavoura de 2.012/2.013, segundo o acusado, porque aquele ano fora de seca e porque, em decorrência da seca, o IRGA alegara não possuir água para fornecer. A alegação defensiva, entretanto, não foi demonstrada pelo acusado. Considere-se, também, que nos anos posteriores, o réu firmou contrato para fornecimento de água com o IRGA, não



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

mais em seu nome, mas no da esposa. Portanto, a extração de água, pelo réu, do Arroio Capané, sem autorização do IRGA, instituto que tem legitimidade para a exploração e distribuição da água captada pela Barragem Capané se coaduna com a conduta descrita na denúncia.

Restam demonstradas, portanto, a materialidade e a autoria do furto denunciado, não sendo caso de absolvição.

3 – A sentença não merece reparo quanto à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano e nesse patamar restou definitiva, posto que inexistentes atenuantes, agravantes ou outras causas de aumento ou de redução da pena.

4 - A multa é mantida no mínimo legal, bem como regime carcerário aberto, a pena substitutiva e as demais disposições da sentença.



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Voto, por isso, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao recurso defensivo.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (REVISOR)

Rogo vênia para divergir da ilustre relatora e dar provimento ao recurso defensivo para absolver o recorrente com base na atipicidade material da conduta imputada.

Explico.

Para a realização do tipo do furto, carece que a coisa tomada para si seja alheia, o que pressupõe *propriedade privada*. Sabidamente, as águas superficiais fluentes são bens públicos de uso comum, o que já dificulta o reconhecimento do tipo em comento. Não obstante, as águas públicas podem ser apropriadas, e é o que ocorre em relação às águas da barragem do Canapé, administrada pelo IRGA. Assim, se alguém coletar as águas apropriadas na contenção feita por essa represa, *sem dúvida cometerá o crime de furto de água*. Mas não é esse o caso aqui.



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Note-se, a barragem, *que fica a montante da propriedade do réu*, não pode apropriar toda a água fluente do sistema hídrico, causando a interrupção do curso do Arroio Canapé. Por isso, o IRGA resta obrigado a mantê-lo com a vazão de parte das águas contidas pela barragem, obviamente interruptiva do curso de natural. Todavia, as águas que são devolvidas ao seu curso natural retornam à sua qualidade de públicas de uso comum e já não pertencem ao IRGA, tanto assim que vão ter no Rio Jacuí, ao final do seu curso (v. f. 156).

Se o IRGA considera necessário configurar o arroio Canapé como um sistema de distribuição das águas por ele contidas, e assim impor o pagamento a quem delas tira proveito, carece ver que ele não criou nem pode se apropriar do arroio. E, para cobrar pela utilização de suas águas, deve antes obter regulamentação legal ou administrativa nesse sentido, *pois as águas que nele correm naturalmente ou que, por obrigação, são a ele devolvidas não lhe pertencem*. Essa exploração, que é possível, jamais poderá configurar o tipo do furto.

Ninguém pode cometer o furto pela apropriação de um bem público de uso comum, *é insofismável*. A pretensão de configurar crime de furto



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

em casos tais não passa de um estratagema para obter o que a lei e o regulamento administrativo não lhe contemplam. E, calha deixar bastante claro, *não é o agricultor a jusante que tira proveito da barragem e sim, a barragem a montante que se apropria de bem público de uso comum*, ainda que com o adequado intuito de regular o uso das águas do arroio. E o IRGA não pode fazer *se apropriar de todas as águas do arroio*.

Se cabe o pagamento pelo uso dessas águas, é questão de outra esfera, *mas anoto que a Assessoria Jurídica do IRGA limitou-se a referir razões históricas e lógicas para a cobrança*, nem sequer uma de cunho legal ou administrativo (f. 83), o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí não reconhece tal direito (f. 158), e que o IRGA é obrigado a manter o curso d'água a jusante da barragem por expressa disposição administrativa (f. 179), o que significa devolver ao domínio público e uso comum as águas antes coletadas.

Por óbvio, o agricultor-réu não poderia se apropriar de águas em quantidade que interrompesse o curso do arroio ou inibisse o uso de suas águas pelos lindeiros a jusante, tanto quanto o IRGA, *mas nunca se disse que ele o fizera*. O litígio se estabeleceu porque o IRGA pretendia cobrar uma taxa pelo



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

uso da água, sem base contratual (ele não assinou qualquer contrato), legal ou administrativa, *e ele não se submeteu a isso*, como fizeram seus lindeiros, por certo. Em outras palavras, fez-se mau uso do sistema penal para constrangê-lo a pagamento indevido.

Simples assim, a controvérsia se desata.

O fato imputado é atípico.

POSTO ISSO, voto no sentido de absolver o réu com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

É o voto.

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES

Acompanho a ilustre Relatora no sentido de rejeitar a preliminar e de negar provimento ao recurso defensivo por entender que evidente o apossamento pelo réu, por captação, através da irregular instalação de uma bomba, das águas do arroio Canapé, exploradas pelo IRGA, autarquia estadual responsável pelo gerenciamento das águas da Barragem. Hipótese em que o réu tinha plena ciência da obrigação de efetuar a contraprestação para a utilização das referidas águas, tanto que, em anos anteriores ao fato *sub judice*, sempre



GSA

Nº 70074095183 (Nº CNJ: 0173633-52.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

firmara o respectivo contrato com o IRGA. Situação assemelhada ao famoso "gato" ou furto de energia elétrica.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - Presidente - Apelação Crime nº 70074095183, Comarca de Cachoeira do Sul: "PROSSEGUINDO COM O JULGAMENTO, À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA MARQUES TOVO QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU COM BASE NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FEZ DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA CRISTINA PEREIRA GONZALES."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSUITA MAAHS